ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-560/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3828/2012
PROTOCOLO	:	1248099
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 536/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	I.A. SABBANELLI ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 278/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E AGASALHOS ESPORTIVOS PARA ATENDER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE JUVENTUDE E LAZER DO MUNICÍPIO.
VALOR		R$ 69.291,00

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO CONVITE. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E AGASALHOS ESPORTIVOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARES E LEGAIS.

1. O Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual atenderam todas as exigências da Lei n. 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas;

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 536/2011, celebrado entre o Município de Três Lagoas–MS, e a empresa I.A Sabbanelli ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 278/2011.

Analisa-se neste momento a 1ª fase do Procedimento Licitatório e 2ª fase da Formalização do Instrumento do Contrato, nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva ANC-2ICE-4649/2012, peça n. 30, manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório convite n. 278/2011 e da formalização do contrato administrativo n. 536/2011.

Ato seguinte os Autos foram encaminhado ao Ministério Público de Contas para parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTUTO-5365/2012, à peça n. 32, opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

III – VOTO

Depreende-se dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório e a formalização contratual merecem a chancela desta Corte de Contas.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 12ª Sessão Ordinária, ocorrida em 16 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório Convite n. 278/2011 (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno;

2) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Instrumento de Contrato n. 536/2011 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, do Regimento Interno;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas.

Campo Grande-MS, 08 de outubro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS